

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXI Jornada de Pesquisa

REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NOS CRIMES DE TRÂNSITO E SEUS EFEITOS NA APLICAÇÃO DA PENA.¹

Vanessa Oliveira Bordim², Carine Pes Wisneski³, Itamara Luana Gois⁴.

¹ Projeto de pesquisa realizado no curso de Direito da Unijuí.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul;

³ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul;

⁴ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

1. Introdução

O presente trabalho enfatiza a importância das normas de trânsito, já que, dirigir, tornou-se imprescindível para os seres humanos, sendo necessário o respeito e a conscientização dos condutores ao trafegarem na via terrestre, uma vez que, desobediências podem causar uma série de consequências, podendo até mesmo tirar a vida de alguém.

Busca estudar de forma sucinta os crimes de trânsito, bem como as penalidades oriundas de infrações cometidas na direção de veículos automotores, em especial os provocado por condutores já reincidente, e seus efeitos por possuírem tal característica.

2. Metodologia

Quanto aos objetivos gerais, a pesquisa será do tipo exploratória. Utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Na sua realização será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando os seguintes procedimentos:

- a) seleção de bibliografia e documentos afins à temática e em meios físicos e na Internet, interdisciplinares, capazes e suficientes para que o pesquisador construa um referencial teórico coerente sobre o tema em estudo, responda o problema proposto, corrobore ou refute as hipóteses levantadas e atinja os objetivos propostos na pesquisa;
- b) leitura e fichamento do material selecionado;
- c) reflexão crítica sobre o material selecionado;
- d) Matéria estudada na disciplina de direito penal IV;

3. Resultados e Discussão

Partindo da premissa de que a fabricação de carros tem aumentado em grande escala, e que pesquisas revelam que há aproximadamente um carro para cada pessoa no país, não por família, por

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

indivíduo, imprescindível se faz termos legislações que regulamentem este fluxo de veículos que não param de se multiplicar.

Dentre as normas que regularizam tais condutas está a Lei dos crimes de Trânsito (Lei n.9503 de 23 de setembro de 1997), também conhecido como Código de Trânsito Brasileiro, o qual traz em seu bojo regras administrativas e penais, as quais visam reduzir o enorme número de acidentes envolvendo veículos automotores.

De acordo com esta lei e também pelos costumes, os condutores deverão ser habilitados em suas respectivas categorias, ou seja, devem ter habilitação ou permissão para dirigir e trafegam as vias públicas. Porém, não significa que estando habilitados podem dirigir como bem entender, e aqui entra a principal função das normas, regulamentar e organizar esse direito de ir e vir automobilístico.

Aqueles motoristas que por ventura, venham se envolver em acidentes de trânsito serão imputados pelo crime praticado e receberão os mais variados tipos de pena, dentre elas, penas privativas de liberdade, suspensão ou proibição da permissão ou habilitação para dirigir veículo, multa, etc. Além do efeito extrapenal da condenação, como por exemplo, a obrigação de se submeter a novos exames para que possa voltar a dirigir.

Nos casos em que o causador do acidente já ter envolvimento em outros, torna-se reincidente, neste caso, conforme escreve Fernando Capes (2007, pg.27):

Nos mesmos moldes do art. 5º da Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90), a lei n. 9.503/97 traz novamente à baila o conceito de reincidência específica. Trata-se do agente que, após ter sido definitivamente condenado por qualquer dos crimes previsto no Código de Trânsito Brasileiro, vem a cometer novo delito ali também tipificado.

Quanto ao conceito de reincidência, é aceitável transcrever o que dispõe o art. 63 do Código Penal: "verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior."

Sendo que a esta definição deve ser acrescentado o artigo 7º da Lei de contravenções penais, nº 3.688/41: "verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção."

Não é suficiente que o réu pratique outras infrações penais após o trânsito em julgado da primeira condenação. Para a incidência da presente agravante, faz-se necessário o respeito ao prazo previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, ao qual a doutrina convencionou denominar de período depurador da reincidência:

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Portanto, caso o réu tenha contra si sentença condenatória definitiva por crime praticado no Brasil ou no estrangeiro, ao praticar novo crime ou nova contravenção penal será considerado reincidente desde que a nova infração seja cometida após o trânsito em julgado da primeira sentença e antes do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento ou extinção da pena imposta na condenação anterior.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

Logo, o marco inicial da contagem do período depurador da reincidência não é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas sim o cumprimento ou extinção da pena imposta por esta sentença.

Conforme escreve Fernando Capes (2007, pg.27):

Reza o art.269 do CTB: “Se o réu for reincidente na pratica de crime previsto neste Código, o juiz poderá aplicar a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veiculo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis”.

O presente artigo, prevê a aplicação de uma sanção penal, em sucessão de uma aparência complementar à conduta criminosa propriamente dita, isto é, pune-se não somente o ato praticado em si, mas a reincidência de sua ocorrência.

Mas a punição referida é a de “suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor”, tratada pelo Código de Trânsito a partir de seu artigo 292, por um período que pode variar de 2 meses a 5 anos. Ainda que a terminologia usada no artigo 296 esteja incompleta, assim se compreende que, a pessoa que não é habilitado, ira incidir o impedimento de se obter a Carteira Nacional de Habilitação.

E válido salientar que, há cinco crimes de trânsito que já preveem, explicitamente a coação desta pena pelo juiz e, deste modo, não será primordial cumprir a reincidência para que se cause a suspensão da habilitação do condenado, por exemplo de homicídio culposo, lesão corporal culposa, “embriagues ao volante”, violação de suspensão anteriormente imposta e participação em competição não autorizada.

Assim sendo, só há coerência na previsão normativa do artigo 296, que permite a suspensão judicial aos reincidentes, para a punição criminal dos outros crimes como a omissão de socorro, fuga do local de acidente, falta de habilitação, entrega de veículo a pessoa não habilitada, velocidade incompatível em locais de aglomeração de pessoas e fraude processual no trânsito.

4. Conclusão

Ao analisarmos o art. 63 do nosso Código Penal podemos observar claramente que para se tornar reincidente o autor terá que praticar novamente a conduta, sendo feita, assim, após transito em julgado de sentença condenatória proferida em face de crime anterior, proferida no Brasil ou em país estrangeiro.

O Código Penal disciplinou com ênfase especial a reincidência. A definição do legislador não se confunde com a ideia vulgar. Não basta que o agente haja praticado dois crimes; além desse requisito quantitativo, é exigido o trânsito em julgado da sentença condenatória, isto é, a sentença definitiva, da qual não caiba recurso. Há outro pormenor importante. A prática do segundo delito deverá ocorrer após a mencionada situação processual.

Na hipótese de trânsito em julgado de condenação por crime anterior e superveniência de contravenção, haverá também reincidência, forte no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). Mas, se a condenação anterior foi por contravenção, não se considera o autor como reincidente, podendo, contudo, ser ela tida como um mau antecedente.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXI Jornada de Pesquisa

5. Palavras-chave:

Direito Penal; Habilitação; Suspensão; Crime de Trânsito; Reincidência.

Referências

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal – Legislação penal especial. ed. 2ª. São Paulo: Saraiva, 2007.

AGUIRRE, João, TÁVORA, Nestor. Vade Mecum – Legislação Concurso e OAB. São Paulo: Editora Método, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Geral (arts. 1o ao 120). JusPodivm, 2013, p. 402.

SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. Teoria e prática. 7ª ed. JusPodivm, 2012, p. 204.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Legislação Penal Especial. São Paulo: Saraiva, 2007.